



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

RESOLUÇÃO N.º. 002/14

“Institui o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Orlandia e regulamenta a sua operacionalidade”.

Luis Antonio de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Orlandia, que, nos termos dos artigos 31, 70 e 64 da Constituição Federal, bem como dos artigos 54, parágrafo único e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, do artigo 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atuará, de forma integrada com o controle interno do Executivo, para exercer o controle de fiscalização das contas públicas do Município.

§ 1º - O sistema de controle interno de que trata esta Resolução abrangerá a fiscalização das contas do Poder Legislativo.

§ 2º - O sistema de controle interno de que trata esta Resolução será exercido por um servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal, nomeado por Ato da Mesa Diretora, observado a devida qualificação de responsabilidade.

Art. 2º - O sistema de controle interno do Legislativo Municipal terá como finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas para o Poder Legislativo no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas de governo, participando da elaboração da proposta orçamentárias da Câmara Municipal, bem como fiscalizando sua execução;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Legislativo;

III – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar n.º. 101, de 04 de maio de 2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

IV – dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo, a Secretaria Administrativa da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP de irregularidades graves que tomar conhecimento através das auditorias internas;

V – emitir Relatório sobre as contas da Câmara Municipal de Orlandia, que deverá ser assinado pelos membros do sistema de controle interno ou Controladoria bem como as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal do Legislativo, juntamente com o Presidente e Contador responsável pela Assessoria Contábil (Unidade Administrativa).

Art. 3º - Para o cumprimento das atribuições do sistema de controle interno, os serviços desse órgão serão compreendidos em serviços de auditoria interna e serviços de organização e métodos.

§ 1º - os serviços de auditoria interna serão realizados, ao menos, a cada quadrimestre.

§ 2º - do resultado da auditoria será lavrado relatório e pareceres que visarão à correção de falhas apontadas no relatório no intuito de uma organização mais eficiente na gestão pública do Legislativo.

§ 3º - se necessário, o controle interno poderá apontar, no parecer, sugestões para correção de problemas. Bem como a prática de cursos ou treinamentos destinados aos servidores que o exercerem.

Art. 4º - O sistema de controle interno com vistas à correção de falhas internas deverá sugerir à Secretaria Administrativa da Câmara expedir instruções normativas aos servidores do Poder legislativo, envolvidos no processo, para sanar ou corrigir os problemas apontados.

Art. 5º - Os membros do sistema de controle interno são responsáveis pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

Art. 6º - São objetivos do sistema de controle interno:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle interno;

II – criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;

III – acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

IV – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

V – verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos;

Parágrafo Único – o responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de irregularidade grave ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 7º - Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado ao integrante do sistema de controle interno, no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único – Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial, onde o servidor que exerça a função de controle interno deverá guardar sigilo sobre os dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente, para elaboração de pareceres, relatórios e manifestações no cumprimento de seu dever funcional.

Art. 8º - É vedado ao servidor que atuará no sistema de controle interno exercer publicamente atividade político partidária.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1º de Outubro de 2014


Luis Antonio de Abreu

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 002/14

“Institui o Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Orlandia e regulamenta a sua operacionalidade”.

A Câmara Municipal de Orlandia no uso de suas atribuições legais, faz público que aprovou a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Orlandia, que, nos termos dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem como dos artigos 54, parágrafo único e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, ainda, do artigo 38, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atuará, de forma integrada com o controle interno do Executivo, para exercer o controle de fiscalização das contas públicas do Município.

§ 1º - O sistema de controle interno de que trata esta Resolução abrangerá a fiscalização das contas do Poder Legislativo.

§ 2º - O sistema de controle interno de que trata esta Resolução será exercido por um servidor do quadro efetivo da Câmara Municipal, nomeado através de Portaria, observado a devida qualificação de responsabilidade.

Art. 2º - O sistema de controle interno do Legislativo Municipal terá como finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas para o Poder Legislativo no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas de governo, participando da elaboração da proposta orçamentárias da Câmara Municipal, bem como fiscalizando sua execução;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Legislativo;

III – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

IV – dar ciência ao Chefe do Poder Legislativo, a Secretaria Administrativa da Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP de irregularidades graves que tomar conhecimento através das auditorias internas;

V – emitir Relatório sobre as contas da Câmara Municipal de Orlandia, que deverá ser assinado pelos membros do sistema de controle interno ou Controladoria bem como as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal do Legislativo, juntamente com o Presidente e Contador responsável pela Assessoria Contábil (Unidade Administrativa).

Art. 3º - Para o cumprimento das atribuições do sistema de controle interno, os serviços desse órgão serão compreendidos em serviços de auditoria interna e serviços de organização e métodos.

§ 1º - os serviços de auditoria interna serão realizados, ao menos, a cada quadrimestre.

§ 2º - do resultado da auditoria será lavrado relatório e pareceres que visarão à correção de falhas apontadas no relatório no intuito de uma organização mais eficiente na gestão pública do Legislativo.

§ 3º - se necessário, o controle interno poderá apontar, no parecer, sugestões para correção de problemas. Bem como a prática de cursos ou treinamentos destinados aos servidores que o exercerem.

Art. 4º - O sistema de controle interno com vistas à correção de falhas internas deverá sugerir à Secretaria Administrativa da Câmara expedir instruções normativas aos servidores do Poder Legislativo, envolvidos no processo, para sanar ou corrigir os problemas apontados.

Art. 5º - Os membros do sistema de controle interno são responsáveis pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

Art. 6º - São objetivos do sistema de controle interno:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle interno;

II – criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;

III – acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

IV – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

V – verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos;

Parágrafo Único – O responsável pelo controle interno, ao tomar conhecimento de irregularidade grave ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 7º - Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado ao integrante do sistema de controle interno, no exercício de suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Único – Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial, onde o servidor que exerça a função de controle interno deverá guardar sigilo sobre os dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente, para elaboração de pareceres, relatórios e manifestações no cumprimento de seu dever funcional.

Art. 8º - É vedado ao servidor que atuará no sistema de controle interno exercer publicamente atividade político partidária.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

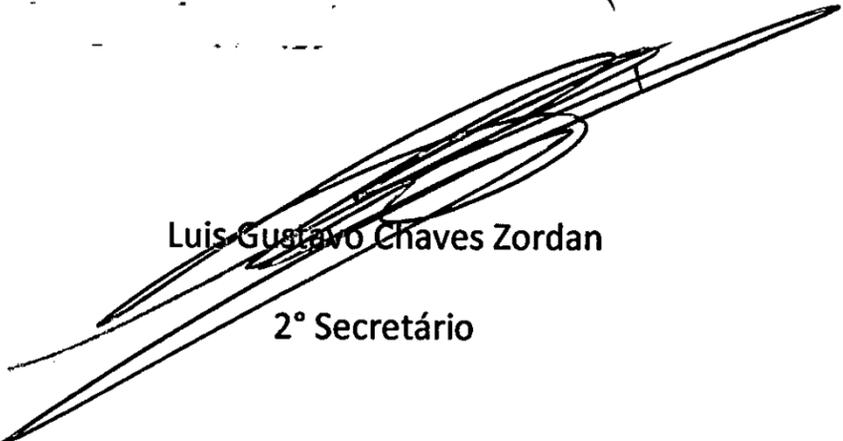
Sala das Sessões, 1º de Outubro de 2014


Luis Antonio de Abreu

Presidente


Gilson Moreira

1º Secretário


Luis Gustavo Chaves Zordan

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

J U S T I F I C A T I V A

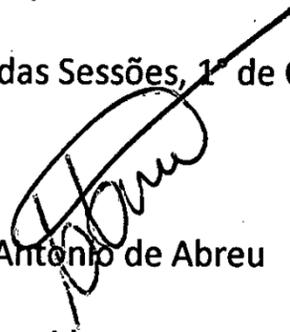
Com o objetivo de regulamentar o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Orlandia, a Mesa Diretora apresenta o presente Projeto de Resolução que define a organização e as competências de controle interno.

Entre as atividades definidas estão o acompanhamento/interpretação da legislação, realização de auditorias contábeis, operacionais, de gestão, patrimoniais e de informática em todas as áreas das administrações direta e indireta, entre outras.

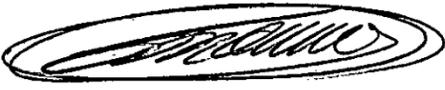
A implementação do sistema de controle interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

O processo de fiscalização da gestão pública, no âmbito municipal, decorre do somatório das ações exercidas pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal, pelo Tribunal de Contas e pelo sistema de controle interno, razão que torna necessária a institucionalização e a efetiva operacionalização deste sistema de controle interno no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

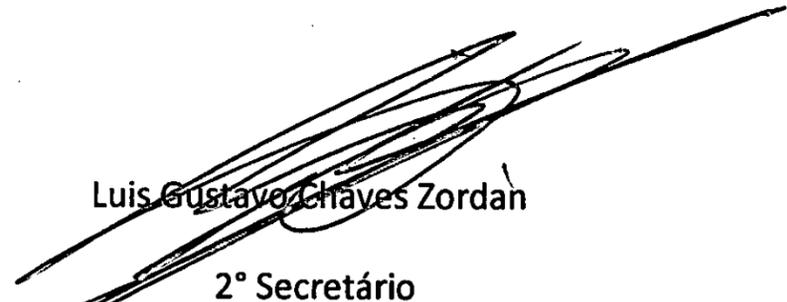
Sala das Sessões, 1º de Outubro de 2014


Luis Antonio de Abreu

Presidente


Gilson Moreira

1º Secretário


Luis Gustavo Chaves Zordan

2º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA**

**PARECER DA
CÂMARA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/14

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO

Os Membros da Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** da
Câmara Municipal de **ORLÂNDIA-SP.** após a apreciação
e estudo do Projeto de e Res. 002/14, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta,
resolvem: **EMITIR O SEGUINTE PARECER**

pelos motivos abaixo:

- 1 *Pela Adoção da Resolução*
- 2 *PELA APROVAÇÃO*
- 3 *Pela aprovação*
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8

Que o mesmo seja submetido a discussão e votação.

Sala das da Câmara Municipal de **ORLÂNDIA-SP.**
Em 3 **OUTUBRO** 1 **2.014**

RELATOR
MEMBRO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
ORLÂNDIA**

**PARECER DA
CÂMARA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO 002/14

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER DA COMISSÃO

Os Membros da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE da
Câmara Municipal de ORLÂNDIA-SP. após a apreciação
e estudo do Projeto de e Res. 002/14, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta,
resolvem: **EMITIR O SEGUINTE PARECER**

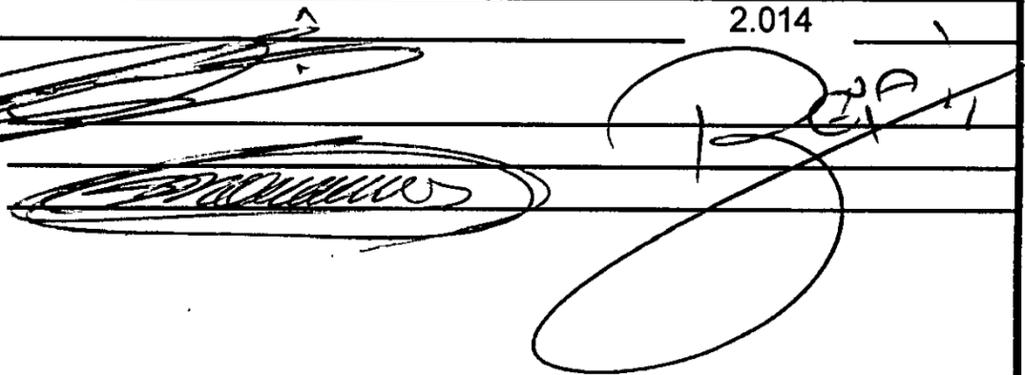
pelos motivos abaixo:

- 1 PELA APROVAÇÃO
- 2 / /
- 3 / /
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8

Que o mesmo seja submetido a discussão e votação.

Sala das da Câmara Municipal de ORLÂNDIA-SP.
Em 3 OUTUBRO 2014

RELATOR
MEMBRO
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001/91 -

Projeto de Resolução nº 002/2014

Assessoria Jurídica

Trata – se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, instituindo o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Orlandia e regulamenta a sua operacionalidade.

Este é o relatório.

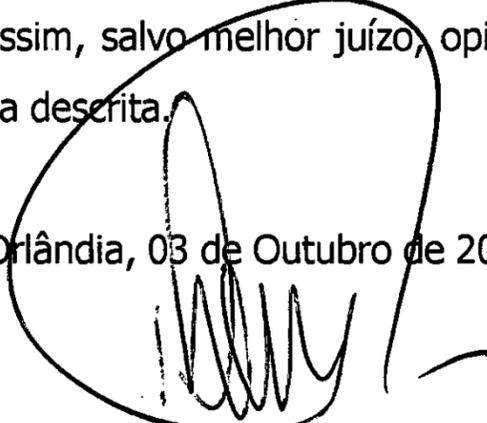
PARECER

Considerando, que a competência para iniciativa de tal matéria é privativa da mesa diretora, de acordo com o artigo 20, IV, da LOM e artigo 18 do Regimento Interno;

Considerando, que na justificativa anexada ao presente projeto de resolução, além de ser uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a Administração Pública de mecanismos que assegurem o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranquilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade;

Assim, salvo melhor juízo, opina-se pela legalidade da matéria de acordo com legislação acima descrita.

Orlândia, 03 de Outubro de 2014.


Daniel Viana Melo

OAB/SP 236.763